


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Presidente

Nivaldo

Nivaldo Antônio da Silva
Vice-Presidente

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João C

João Viane de Carvalho
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____

Nivaldo
João Francisco Bastos

Adiel O *Guerton S* *Ednilson C*

Avelino C *Fernando C* *João C*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 012/2026

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos a pessoas físicas, a título de outros auxílios financeiros.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 015/2026 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*obter autorização legislativa para a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, acobertar despesas realizadas por pessoas físicas, (...) tais como:*

- *garantir à população migrante (pessoas ou famílias) em situação de vulnerabilidade social e pessoal, passagens municipais, intermunicipais e interestaduais;*
- *custear ações da defesa civil e garantir o pagamento de aluguel social às famílias residentes em área de risco, retiradas da moradia pela defesa civil;*
- *custear projetos de natureza cultural, esportiva e de lazer, projetos e obras de restauração do patrimônio cultural material e imaterial do município; projeto de fomento cultural para bolsas de promoção, difusão, circulação, residência e intercâmbio cultural e similares;*


João Francisco Bastos


1 de 6



- *custear a concessão do benefício Bolsa-Atleta, destinado a incentivar a prática esportiva e a valorização de atletas e paratletas amadores que representam o Município de Ipatinga em competições locais, estaduais, nacionais e internacionais. A concessão do benefício visa apoiar os projetos desportivos, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento de talentos no município;*
- *garantir pagamentos de aluguéis sociais às famílias cujas residências foram desapropriadas pelo Município para a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;*
- *promover a acessibilidade dos usuários do SUS aos tratamentos e ações de saúde do município; disponibilizar auxílios para membros de organizações não governamentais de interesse do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde; bem como promover o deslocamento de pacientes em tratamentos fora do município;*
- *disponibilizar auxílio-moradia e auxílio-alimentação, aos médicos que atuam no município, integrantes de programas governamentais do Ministério da Saúde;*
- *disponibilizar bolsa complementar aos médicos integrantes do Programa de Residência Médica em Medicina da Família e Comunidade – PRMMFC;*
- *conceder ajuda de custo e custeio de despesas com deslocamento dos conselheiros municipais e das comissões municipais, para assegurar a participação em cursos de capacitação, seminários, visitas técnicas e outros, de forma a proporcionar o fortalecimento de seus conselhos;”*

Este é o sucinto relatório. Passemos à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Miba
João Francisco Bastos

Adiel O *Guerton S*

Edmilson C
2 de 6

Arletino C *Fernando C* *João C*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no § 2º do seu artigo 12, classifica como transferência corrente, a concessão de outros auxílios financeiros a pessoas físicas.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades de pessoas físicas** ou **déficits de pessoas jurídicas** **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

Pelas mesmas razões, o art. 51 da Lei Municipal n.º 5.142, de 08 de julho de 2025 – LDO/2026, preconiza que:

“Art. 51 A destinação de recursos a título de auxílios financeiros a pessoas físicas somente poderá ser efetivada mediante autorização por meio de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2026, ou em seus créditos adicionais.”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, do caso em estudo, deve-se observar se:

1. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
2. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

Miba
João Francisco Bastos

Adriano O. G. G. G.

Edmilson C.
3 de 6

Arletino C. Fernando C. João C.



3. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Contudo, O artigo 3º do Projeto de Lei em análise, ao prever a retroatividade de seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, incorre em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A retroatividade normativa em matéria de despesa pública afronta diretamente este comando, pois busca validar atos administrativos pretéritos sem a devida autorização legislativa prévia, comprometendo a segurança jurídica.

Ademais, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesa ou assunção de obrigação direta sem prévia autorização legislativa. A tentativa de conferir efeitos retroativos à norma configura hipótese de execução de despesa sem amparo legal, em desacordo com o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

O processo legislativo de autorização orçamentária deve, por regra, preceder o fato gerador da despesa. A Administração Pública não pode utilizar o Parlamento como mero instrumento de chancela de atos de gestão financeira já consumados, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e ao regime constitucional de controle orçamentário.

A retroatividade pretendida, ao alcançar desembolsos realizados entre janeiro e fevereiro de 2026, implica reconhecer empenhos e pagamentos efetuados sem


João Francisco Bastos




4 de 6



respaldo normativo vigente à época, o que contraria o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que exige prévia autorização para a realização de despesa pública.

Como medida mitigadora das inconstitucionalidades apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela apresentação da seguinte Emenda Modificativa:

“Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 12/2026, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

[“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”]”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

João Francisco Bastos

5 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Presidente

Nivaldo

Nivaldo Antônio da Silva
Vice-Presidente

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João C

João Viane de Carvalho
Relator

Nivaldo

João Francisco Bastos

Adiel O

Queston S

Ednilson C

6 de 6

Avelino C

Fernando C

João C



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 12/2026, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos
Presidente

Nivaldo Antônio da Silva
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João Vianei de Carvalho
Relator

JUSTIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 12/2026, ao prever a retroatividade de seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, incorre em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A retroatividade normativa em matéria de despesa pública afronta diretamente este comando, pois



busca validar atos administrativos pretéritos sem a devida autorização legislativa prévia, comprometendo a segurança jurídica.

Ademais, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesa ou assunção de obrigação direta sem prévia autorização legislativa. A tentativa de conferir efeitos retroativos à norma configura hipótese de execução de despesa sem amparo legal, em desacordo com o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

O processo legislativo de autorização orçamentária deve, por regra, preceder o fato gerador da despesa. A Administração Pública não pode utilizar o Parlamento como mero instrumento de chancela de atos de gestão financeira já consumados, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e ao regime constitucional de controle orçamentário.

A retroatividade pretendida, ao alcançar desembolsos realizados entre janeiro e fevereiro de 2026, implica reconhecer empenhos e pagamentos efetuados sem respaldo normativo vigente à época, o que contraria o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que exige prévia autorização para a realização de despesa pública.

Como medida mitigadora das inconstitucionalidades apontadas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deliberou pela apresentação da Emenda Modificativa em epígrafe, recomendando aos nobres vereadores a aprovação da alteração proposta ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 12/2026.

Milva

Adrieli O

Gregório S

Edmilson C

João Francisco Bastos

Arletino C

Fernando C

João C

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



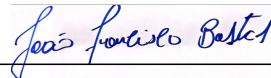
Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Adiel Oliveira

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral



459.433.466-00
 Signatário

034.247.546-09
 Recipiente

HISTÓRICO

- 09 fev 2026 15:55:08  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 fev 2026 16:55:36  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 15:31:12  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 15:31:57  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:58:03  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:58:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:28:33  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 14:21:21  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.112.215 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 14:21:26  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.112.215 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 10:31:16  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 179.84.146.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 10:31:22  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 179.84.146.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:06:04  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 14:30:29  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:08:21  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 15:12:25  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:00:31  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas



Gerais - Brazil

09 fev 2026

16:25:38



Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

10 fev 2026

16:52:02



Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

